



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181950-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA PINHEIRO MAGNI, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11040

APELAÇÃO Nº 1181950-13.2023.8.26.0100 - São Paulo

APELANTE: Ana Maria Pinheiro Magni

APELADO: Banco Daycoval S/A

JUIZ: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou i) declaração de inexistência de relação jurídica; ii) restituição em dobro do indébito e iii) condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RMC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação consumerista - Alegação da autora-apelante de que imaginara referir-se o contrato por ela firmado perante o réu-recorrido a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira apelada logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência da autora-apelante a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Devolução de valores e indenização a título de abalo moral de que, conseqüentemente, não se cogitam - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 324/329), acrescentando que, nos autos de "ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral" (fls. 01), foram os pedidos julgados improcedentes, condenando-se a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 334/348), insistindo na irregularidade da contratação do cartão de crédito consignado. Sustenta que sua intenção inicial era a de contratação de empréstimo consignado comum, mas foi surpreendida com descontos em seu benefício sob a rubrica "cartão de crédito - RMC". Afirma a inobservância, pela parte ré, do dever de informação e da boa-fé objetiva. Ressalta ser devida a restituição, em dobro, dos valores descontados. Aduz a

ocorrência de abalo moral indenizável. Pleiteia, ainda, a conversão do cartão consignado em empréstimo consignado comum.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo.

Contrarrazões a fls. 358/375.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

Destaca-se, de início, que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse contexto, havendo alegação da consumidora-recorrente de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira apelada provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Feitas essas considerações, tem-se que, *in casu*, argumenta a requerente-apelante ter imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu-recorrido a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, com cobrança mensal a incidir sobre o seu benefício previdenciário.

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada nos autos, **a instituição financeira apelada demonstrou a regularidade da relação jurídica ora discutida**, apresentando, para tanto, instrumento contratual cuja assinatura não foi impugnada pela autora-apelante (fls. 131/135), bem como apontando a ocorrência de saque e a utilização do produto, por meio da realização de diversas compras apontadas nas faturas de fls. 136/159.

Ressalte-se, ademais, que **inexistem obscuridades em tal instrumento passíveis de induzir a erro a aderente-recorrente**. Ao contrário, a modalidade de empréstimo contratada estava claramente anotada no próprio cabeçalho da mencionada documentação, revelando, pois, o cumprimento do dever de informação e a ciência da requerente-apelante a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do serviço contratado.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - dialeticidade recursal observada - razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fundamentos da sentença. OBJEÇÃO PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - prova pericial desnecessária - documentos dos autos suficientes para o desate da lide. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - apelante que não nega a contratação - alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada - não comprovado o alegado vício de vontade - informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante - contratação regular por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - devolução de valores descabida - dano moral inexistente - sentença mantida por seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP - observação quanto à possibilidade de cancelamento do cartão, com a quitação do saldo devedor que pode se dar por duas formas, a escolha do consumidor - depois de apresentado o montante do saldo devedor, à apelante devem ser dadas as opções de quitação integral do débito ou amortização do saldo devedor mediante descontos consignados na RMC do seu benefício, nos termos do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 - recurso desprovido, com observação" (TJSP; Apelação Cível 1001193-77.2024.8.26.0071; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de

consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignado. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que o autor solicite o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1001116-74.2024.8.26.0069; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Nessas circunstâncias, ante a legítima aquiescência da autora-recorrente quanto aos termos do negócio jurídico entabulado entre as partes, não há de se cogitar em vício de consentimento a permear o contrato, uma vez que celebrado por pessoa maior e capaz, em livre manifestação de vontade.

Consequentemente, **demonstrada a regularidade da contratação, bem como dos descontos efetivados, não se vislumbra a ocorrência de abalo moral indenizável e, muito menos, a possibilidade de conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado.**

Vale mencionar, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO - A documentação acostada com contestação, bem

como a ausência de impugnação específica da autora em relação a esses documentos, revelam a contratação pela requerente de contrato de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável em cartão de crédito (RMC), de forma que não se sustentam as alegações de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões autorais de devolução dos valores cobrados a esse título, de indenização por danos morais e de conversão para empréstimo consignado tradicional. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios" (TJSP; Apelação Cível 1160989-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024 - grifo nosso).

A sentença é, pois, irrepreensível, devendo ser integralmente mantida.

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 15% do valor da causa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator